

REDAÇÃO

Ano 2021

Plenário das Deliberações

Protocolo	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	Nº. /2021
N.º 019, Liv. 025, Fls. 57vEm 29/03/2021		
às 16:05hs.		
Assinatura do Funcionário		

Autor: Vereador RONAIR DE JESUS NUNES – PSDB

PROJETO DE LEI N. 007/2021 DE 29 DE MARÇO DE 2021

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 05/04/2021

[Assinatura]
Gilmar Nascimento
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

“Altera a Lei Municipal n.º 2.451, de 11 de dezembro de 2002, que regulamenta o serviço funerário no município de Barra do Garças - MT.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 6º, da Lei Ordinária Municipal nº 2.451, de 11 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - As empresas funerárias instaladas no município, prestarão obrigatoriamente o serviço funerário gratuito aos indigentes e a população de baixa renda, abrangendo serviços de sepultamento e os meios e procedimentos a ele necessários.

§ 1º - Os serviços gratuitos a que se refere o caput, abrangem:

- I - Caixão ou urna funerária;
- II - Transporte;
- III - Cerimonial para o velório;
- IV - Preparação do corpo;
- V - Fornecimento de velas;
- VI - Aluguel da sala de velório, pelo prazo mínimo de 2 (duas) horas, quando for o caso;
- VII - Taxa de uso de velório municipal;
- VIII - Sepultamento;
- IX - Serviço de registro de óbito;

§ 2º - Ficará a cargo da empresa que estiver na escala de atendimento, cumprir o artigo acima, respeitando o plantão diário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 29 de março
de 2021


RONAIR DE JESUS NUNES

Vereador-PSDB

Presidente Comissão de Obras Púb., Transp., Com. e Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O presente projeto se justifica na necessidade de adequar a presente Lei Ordinária, com a finalidade de garantir atendimento gratuito a população de baixa renda, a qual não possui condições de proporcionar um sepultamento digno aos seus entes queridos, neste momento tão difícil.

Assim sendo, visando o alinhamento da Lei Municipal, referidas adequações se fazem necessárias.

Eis nosso pensamento,
Salvo Melhor Juízo.


RONAIR DE JESUS NUNES

Vereador-PSDB

Presidente da Comissão de Obras Púb., Transp., Com. e Meio Ambiente

Parecer nº: 041/2021.

Projeto de Lei nº 007/2021, de 29 de março de 2021, do chefe do Vereador Ronair de Jesus Nunes, que: "Altera a Lei Municipal n. 0 2.451 , de li de dezembro de 2002, que regulamenta o serviço funerário no município de Barra do Garças- MT."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 007/2021, de 29 de março de 2021, do chefe do Vereador Ronair de Jesus Nunes, que: "Altera a Lei Municipal n. 0 2.451 , de li de dezembro de 2002, que regulamenta o serviço funerário no município de Barra do Garças- MT."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"O presente projeto se justifica na necessidade de adequar a presente Lei Ordinária, com a finalidade de garantir atendimento gratuito a população de baixa renda, a qual não possui condições de proporcionar um sepultamento digno aos seus entes queridos, neste momento tão difícil."

03. Já o projeto especifica quais os serviços abrangidos pelo caput do art. 6º da norma alterada.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br



- I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
(...)”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de Lei Complementar.

10. - **Da Legalidade:** Visa o projeto apenas a atualização de lei já aprovada e amplamente discutida no município, em especial no concerne a discriminação dos serviços a serem disponibilizados nos termos do caput do artigo 6º da norma alterada, dando assim maior segurança jurídica aos cidadãos por ela abrangidos, sendo o assunto, a nosso ver, do mais lícito interesse público e de relevante pertinência.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 03 de abril de 2021.


HEROS PENA


Advogado

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei nº 007/2021 de autoria vereador Ronair de Jesus Nunes (Altera a Lei Municipal nº 2.451 de 11 de dezembro de 2002, que regulamenta o serviço funerário no município de Barra do Garças, especificamente alteração no Art. 6º).

Barra do Garças-MT, 29 de março de 2021


Dercy Gomes Junior
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 331 - Port. 15/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


PARECER

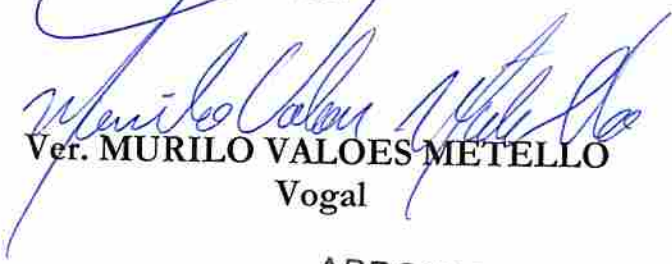
Projeto de Lei nº 007/2021 de
autoria do Ver. RONAIR DE JESUS
NUNES- PSDB


A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

05 de Jul de 2021 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 25/10/2021

Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 007/21 - Honorário de Jesus Nunes - MDB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD			Presidente
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 05/04/2021

[Assinatura]
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996